CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 18.545 **Data** 16.11.94

Projeto de Lei nº 81/94

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Substitutivo - Altera redação

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em____/____/____ _____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 28/11/94

_____
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

_____
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o **de** ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

_____
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 781/94

P.L. nº 82/94

Pompéia, 16 de novembro de 1994.

G.P.

Às Comissões Competentes 16-11-94

PROTOCOLO Nº 16.548 / 94

Senhor Presidente:

Com o presente temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura visa cumprir o que determina o parágrafo único, do artigo 16, da Lei nº 1574, de 02 de dezembro de 1993, a fim de que o Conselho Municipal possa desenvolver seu trabalho com maior segurança e disponibilidade de recursos.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo douto plenário dessa Egrégia Casa de Leis, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

RECEBIDO
Em 16/11/94

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52-1611 - Fax (0144) 52-1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

PROJETO DE LEI Nº 81/94

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

CAPITULO I

SEÇAO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente executadas neste município, que compreendem:

1 - Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção, vão além das políticas sociais básicas e assistenciais;

2 - Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

3 - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

4 - Projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos.

(FLS.02)

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇAO DO FUNDO

SEÇAO I

DA SUBORDINAÇAO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito que administrará juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Lei Municipal nº 1574, de 02 de dezembro de 1993.

SEÇAO II

DAS ATRIBUIÇOES DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - São atribuições do Gabinete do Prefeito:

I - Acompanhar a execução do Plano de Ação Municipal e encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatórios mensais sobre a sua implementação;

II - Administrar com o Conselho dos Direitos o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o plano de ação municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - Em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos e em conjunto com as demais diretorias e assessorias municipais, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

(FLS.03)

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, aprovado pelo Conselho de Direitos, em consonância com o Plano Municipal de Ação.

Parágrafo Único - Solicitar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolha entre seus membros, um coordenador que acompanhará todas as ações que deverão ser executadas pelo Fundo.

SEÇAO III

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais a serem realizadas de receita e despesa e encaminhá-las ao Gabinete do Prefeito;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Receber da contabilidade municipal:
a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas
b) - trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Providenciar, junto à contabilidade geral do município,as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

(FLS.04)

VII - Apresentar, ao Gabinete do Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX - Manter o controle necessário das receitas do Fundo estabelecidas no Art.5º;

X - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito, relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV - projeto de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069 (Estatuto)de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações aos artigos 245 a 258 da referida Lei;

VII - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas do projeto do Plano Municipal de Ação.

(FLS.05)

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Prefeito, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Direitos.

SUBSEÇAO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇAO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇAO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 7º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamen

(FLS.06)

tárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

SUBSEÇAO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇAO VI

DA EXECUÇAO ORÇAMENTARIA

(FLS.07)

SUBSÇAO I

DA DESPESA

Artigo 11 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Gabinete do Prefeito aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Artigo 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 13 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis mecessários à implantação e implementação do Plano de Ação;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1994

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo no
LEI No_____DE___/___/___ criança

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o 18.545/94 Parecer n o

Projeto de Lei nº 81/94

Assunto: Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

P A R E C E R

A legislação vigente determina que compete ao chefe do Executivo expedir Decretos e Regulamentos para a fiel execução das leis aprovadas pelo Legislativo.

Diante disso, s.m.j., a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/ deve ser feito por Decreto do Executivo e não através da lei como ficou estabelecido erroneamente ou por falha de redação da Lei nº 1594, de 02 de dezembro de 1993.

Corrigindo essa falha esta Comissão decidiu apresentar o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81/94

Altera redação do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 1574, de 02 de dezembro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 16 da lei nº 1574, de 02 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 - ...

Parágrafo único - O Fundo será regulamentado/ por Decreto do Executivo até o dia 31 de dezembro de 1994."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con-/ trário.

Sala das Comissões, 23/11/94.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO